



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13678.000219/2003-49
Recurso n°	154.095 Voluntário
Matéria	IRRF - Ano 1998
Acórdão n°	102-48.149
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALPINÓPOLIS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRPF

Ano-calendário: 1998

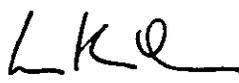
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Nos lançamentos que estavam pendentes de julgamento na vigência da Medida Provisória nº 303, de 2006, deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora. Isto porque, naquele período, deixou de vigorar o dispositivo legal que estabelecia a penalidade. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALPINÓPOLIS LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª. TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório (fls. 134/135) da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF-Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG contra o contribuinte acima identificado, decorrente da constatação de inconsistências em suas DCTFs apresentadas nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, no importe de R\$6.164,10, representado por: (...)

2.Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, às fls. 43/44, o Fisco apurou falta de pagamento da multa de mora quando do recolhimento do IRRF apurado nas DCTFs acima mencionadas.

2.1O enquadramento legal reporta-se ao art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – CTN; aos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e ao art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

3.Notificada do lançamento em 03 de julho de 2003 (fl. 75), a empresa autuada apresenta impugnação aos 01/08/2003, constante às fls. 01 a 15, onde, em síntese, argumenta:

Decadência quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 16/06/1998;

Nulidade do Auto de Infração, seja pela ausência de previsão legal do “Auto de Infração Eletrônico”, seja pela descrição da infração de forma sucinta, sem descrever o fato fiscal com todos os detalhes, impossibilitando a plena defesa do contribuinte;

Preenchimento equivocado da DCTF, no tocante à semana de ocorrência dos fatos geradores, e o efetivo recolhimento do imposto cobrado na data prevista pela legislação de regência;

A aplicabilidade do princípio da verdade material para o caso de erros formais no preenchimento dos DARFs ou nas informações das DCTFs;

Concluindo, requer a aplicação do § 2º do art. 147 do CTN – Código Tributário.

4.Para instrução do processo, apresenta a cópia dos seguintes documentos:

- Estatuto Social da Cooperativa de Crédito Rural de Alpinópolis Ltda;*
- DCTF auditada e DARFs recolhidos;*



5. Considerando a impugnação apresentada, a DRF/Divinópolis encaminha o processo à DRJ-Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte para julgamento da lide, observando que a Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002 já foi atendida, não resultando em alterações ao crédito tributário constituído (fl.76).

6. À vista das divergências entre os dados relativos ao período de apuração constante na DCTF auditada e o mencionado pelo contribuinte na impugnação, nos termos do art. 10, combinado com o § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22 da Portaria n.º 258, de 24 de agosto de 2001, do Ministro da Fazenda, o processo foi convertido em diligência, para intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares.

7. Intimado, o contribuinte apresenta os documentos anexados às fls. 82 a 131; diante deste fato, passamos à análise do processo.”

A DRJ proferiu em 14/09/2005 o Acórdão n.º 9.373 (fls. 132-139), assim fundamentado:

“(…).

DECADÊNCIA

15. O ‘lançamento por homologação’ ocorre sem que haja a interveniência do estado. Uma vez configurada a hipótese de incidência descrita na norma tributária, com o conseqüente nascimento da obrigação tributária, o sujeito passivo encontrará na lei todas as informações necessárias ao cumprimento da prestação que lhe cabe, em nada influenciando o Poder Público, a não ser em sua função fiscalizadora, que pode ser exercida em até cinco anos após a ocorrência do fato imponible.

16. Considerando que o lançamento contempla somente a multa de ofício, em decorrência do recolhimento intempestivo do imposto, não foi contestado o pagamento da obrigação, ainda que desacompanhado dos acréscimos legais correspondentes.

Dessa forma, submete-se às regras do art. 150 do CTN. O lançamento data de 16/06/2003, dessa forma, extinto o direito do fisco constituir o crédito tributário referente à multa aplicada ao IRRF declarado e pago até 15/06/1998.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

17. O Auto de Infração foi gerado em função do recolhimento intempestivo da obrigação, desacompanhado dos acréscimos legais correspondentes; alega informação equivocada do período de apuração na DCTF.

Intimado a apresentar documentos comprobatórios da data da ocorrência do fato gerador apresenta os documentos anexados às fls. 83 a 131. Então vejamos: (...)

O demonstrativo acima indica:

A parte do lançamento correspondente ao período de 02-04/98 a 04-05/98 já se encontrava decaída quando do procedimento do fisco;

Os documentos anexados às fls. 109 a 116 comprovam a ocorrência do fato gerador do IRRF apurado na 4ª semana de agosto em 31/08/98, efetivamente correspondente à 5ª semana de agosto/98, com vencimento em 10/09/1998; o pagamento foi efetuado em 09/09/98 (fl.67), dentro do prazo regulamentar;

Os documentos apresentados para comprovação da data da ocorrência dos fatos geradores apurados no período de 03-07/98 a 04-10/98 no código 0924 foram emitidos pela própria auauada, e não contêm a assinatura de terceiros.

18. O artigo 210 do Decreto 1.041, de 1992, cuja matriz legal é o art. 4º do Decreto-Lei 486, de 1969, determina que o contribuinte tem como obrigação armazenar documentos comprobatórios de sua escrituração. Portanto, sem a efetiva comprovação, tais informações restam vazias não fazendo qualquer prova a seu favor.

19. É importante esclarecer que, as informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que o lançamento originado destas informações seja alterado, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado: parte dos documentos apresentados como vinculados ao IRRF apurado não comprovaram a informação incorreta da data da ocorrência do fato gerador.

(...).

Como se vê, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê o lançamento da multa de ofício/isolada quando da ausência da multa de mora nos recolhimentos intempestivos; entretanto, indevida a multa imputada ao recolhimento efetuado dentro do prazo regulamentar.

SINOPSE

21. Considerando o acima descrito, o lançamento deverá ser alterado para:

<i>Receita</i>	<i>PA</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Multa Isolada</i>
<i>0924</i>	<i>02-04/98</i>	<i>15/04/1998</i>	<i>R\$ 410,36</i>
<i>0924</i>	<i>03-04/98</i>	<i>23/04/1998</i>	<i>R\$ 423,32</i>
<i>0924</i>	<i>04-04/98</i>	<i>29/04/1998</i>	<i>R\$ 655,41</i>
<i>0924</i>	<i>01-05/98</i>	<i>06/05/1998</i>	<i>R\$ 406,17</i>
<i>0924</i>	<i>03-05/98</i>	<i>25/05/1998</i>	<i>R\$ 444,41</i>
<i>0924</i>	<i>04-05/98</i>	<i>27/05/1998</i>	<i>R\$ 580,65</i>
<i>Lançamento decadente</i>			<i>R\$ 2.920,32</i>
<i>0561</i>	<i>04-08/98</i>	<i>26/08/1998</i>	<i>R\$ 193,04</i>

Pagamento tempestivo R\$ 193,04
Parte improcedente do lançamento R\$ 3.113,36

Tempestividade não comprovada

0924	03-07/98	22/07/1998	R\$ 403,29
0924	04-07/98	29/07/1998	R\$ 416,66
0924	03-08/98	19/08/1998	R\$ 428,49
0924	01-10/98	07/10/1998	R\$ 370,76
0924	02-10/98	15/10/1998	R\$ 469,67
0924	03-10/98	21/10/1998	R\$ 496,24
0924	04-10/98	28/10/1998	R\$ 465,66

Parte procedente do lançamento R\$ 3.050,77

CONCLUSÃO

22. Assim sendo, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para:

EXONERAR o contribuinte do pagamento da multa de ofício/isolada no valor de R\$ 3.113,36;

EXIGIR do contribuinte o pagamento da multa de ofício/isolada no valor de R\$ 3.050,77."

Aludida decisão foi cientificada em 16/12/2005 (fl.142, verso).

O recurso voluntário, interposto em 12/01/2006, fl.144, reafirma a alegação de erros no preenchimento da DCTF.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 16/01/2006, fl. 152-verso, tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (depósito recursal).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado as parcelas remanescentes do auto de infração, que se encontra em litígio, R\$ 3.050,77 (fl. 139), refere-se a incidência da multa de ofício isolada pelo recolhimento em atraso de IR-Fonte sem a inclusão da multa de mora.

No caso presente tornou-se irrelevante a análise da matéria de fato, qual seja, se a recorrente efetuou recolhimentos em atraso sem a inclusão dos encargos moratórios, isso porque a penalidade, no percentual de 75% do tributo devido, está calcada no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430 de 1996, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)” (Grifei)

Todavia, a Medida Provisória nº 303, publicada no Diário Oficial de 30/06/2006, em seu artigo 18, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

“Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.º (NR) .

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do § 1º, inc. I, da redação original do artigo 44, foi subtraída pela redação dada pelo art. 18 da MP 303/2006. Portanto, naquele período tal irregularidade (falta de recolhimento da multa de mora) deixou de ser considerada infração sujeita à multa de ofício isolada.

Vejamos o disposto no artigo 106, inciso II - "c" do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (negritei).

Este Colegiado, em observância à determinação supra, cancelou a exigência da multa em questão nos julgamentos realizados nos meses de julho a outubro de 2006.

Aludida MP n.º 303/2006 teve seu prazo de vigência encerrado em 27/10/2006, por não ter sido votada em tempo hábil, conforme ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57/2006. Todavia, todos os demais lançamentos que se encontravam na mesma situação (pendentes de julgamento) devem receber o mesmo tratamento. Isto porque, é dever da administração rever de ofício os lançamentos pendentes de julgamento alcançados pela vigência da MP 303/2006, à luz do art. 106, II, "a" ou "c" c/c art. 149, I, do CTN. A própria Constituição Federal veda tratamento desigual para os que se encontram em idêntica situação (artigo 150, inciso II).

Frise-se que esse entendimento foi referendado por este Colegiado, à unanimidade, no julgamento do recurso n.º 150.251, conforme acórdão n.º 102-48.041 proferido na sessão de 8/11/2006.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA